



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 640075 - SP (2021/0012913-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO A BOTTURA
ADVOGADO : CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
OUTRO NOME : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE FATO CRIMINOSO NA DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM PARTE.

1 A denúncia deve conter a descrição de fato criminoso e, sem incursão nas várias teorias que procuram conceituar analiticamente o delito, pode-se afirmar que sua estrutura compreende uma conduta típica, antijurídica e culpável.

3. Para imputar a alguém o fato típico consistente no uso de documento falso é necessário evidenciar que o agente tinha ciência da falsidade. Precedente.

4. Na hipótese, o Ministério Público não esclareceu a natureza da relação do acusado com a sociedade empresária, suposta beneficiária da falsificação, e nem descreveu, ainda que de forma mínima, a ciência do investigado sobre a falsidade do documento.

5. Agravo regimental provido, para declarar a inépcia da inicial acusatória, apenas em relação ao réu, sem prejuízo da apresentação de nova denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 640.075 - SP (2021/0012913-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO A BOTTURA
ADVOGADO : CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
OUTRO NOME : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ EDUARDO A. BOTTURA agrava de decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem de habeas corpus e, desta forma, manteve a instrução do processo relativo à denúncia por suposta prática do ilícito estabelecido no art. 304, c/c o art. 299, ambos do Código Penal.

A defesa aduz o seguinte (fl. 551):

[...] (i) O paciente não é sócio (ostensivo, oculto, quotista, acionista, etc), não é administrador, não é preposto, não é nada da empresa que juntou (fez o uso) de tal documento; (ii) o documento utilizado por advogados, dentro de um processo cível, no contexto da discussão da causa; (iii) o documento é um termo de depoimento em sede policial, assinado e juntado por um Delegado de Polícia nos autos eletrônicos de um inquérito, e não há como exigir que qualquer pessoa soubesse da falsidade do documento ao consultar os autos do inquérito.

No mais, reitera as teses de crime impossível e de atipicidade da conduta e, ainda, de ser inepta a denúncia, em vista da ausência "de lastro probatório mínimo quanto ao dolo e a ciência da falsidade" (fl. 550). Argumenta que, "se nem mesmo o administrador possui responsabilidade criminal objetiva pelos atos da empresa" (fl. 552), não poderia tê-la uma pessoa sem nenhuma relação com a sociedade empresária e nenhum interesse na falsificação/uso praticada por terceiro.

Pleiteia o provimento do agravo regimental, para (fl. 558, grifos no original):

[...]

(a) **trancar a ação penal como um todo** por crime impossível e atipicidade da conduta (pois inexistente crime de falsidade

Superior Tribunal de Justiça

ideológica ou uso de documento falso sequer em tese); ou
(b) **trancar a ação penal ao menos em relação ao Paciente**, por ausência de autoria (O paciente é parte flagrantemente ilegítima); ou
(c) Subsidiariamente, **reconhecer a inépcia formal e material da denúncia**, devendo o MPE descrever na exordial (i) por qual motivo o Paciente seria parte legítima para responder pelo suposto uso de documento falso; (ii) quais seriam as razões para ciência de que o documento seria falso; e (iii) por que razão testemunhos em sede Policial são considerados documentos para fins penais.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 640.075 - SP (2021/0012913-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE FATO CRIMINOSO NA DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM PARTE.

1 A denúncia deve conter a descrição de fato criminoso e, sem incursão nas várias teorias que procuram conceituar analiticamente o delito, pode-se afirmar que sua estrutura compreende uma conduta típica, antijurídica e culpável.

3. Para imputar a alguém o fato típico consistente no uso de documento falso é necessário evidenciar que o agente tinha ciência da falsidade. Precedente.

4. Na hipótese, o Ministério Público não esclareceu a natureza da relação do acusado com a sociedade empresária, suposta beneficiária da falsificação, e nem descreveu, ainda que de forma mínima, a ciência do investigado sobre a falsidade do documento.

5. Agravo regimental provido, para declarar a inépcia da inicial acusatória, apenas em relação ao réu, sem prejuízo da apresentação de nova denúncia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O julgado impugnado consignou o seguinte (fls. 541-545, grifos no original):

[...]

I. Contextualização

A denúncia ofertada pelo Ministério Público apresenta a seguinte narrativa (fls. 23-25, destaquei):

[...]

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 25 de outubro de 2019, em horário incerto, no 48º Distrito Policial, nesta cidade e comarca de São Paulo — SP, ULISSES RAIMUNDO, qualificado às fls.

3.716/3.723, e VANNIAS DIAS DA SILVA, qualificado às fls. 3.726/3.731, inseriram declarações e assinaturas

falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao produzirem termos de declarações falsos em nome de Isabel von Nielander Bueno Netto Rodrigues e Fernanda von Nielander Bueno Netto Cavalca.

Consta ainda que, no dia 31 de março de 2020, LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, qualificado à fls.

3.733/3.738, fez uso dos documentos públicos falsos descritos acima.

Segundo o apurado, no dia anterior aos fatos, VANNIAS DIAS DA SILVA havia comparecido ao 48º DP solicitando a lavratura de um boletim de ocorrência, pois a advogada da empresa "BNE Administração de Imóveis S.A.", cujo sócio proprietário é pai de ambas as pessoas que tiveram termos de declarações falsificados, haveria dito que nada seria pago aos seus constituintes.

No dia e no local dos fatos, dois termos de declarações nos nomes de Isabel von Nielander B. N. Rodrigues e Fernanda von Nielander B. N. Cavalca, foram produzidos e em ambos consta a presença do escrivão Adécio Giroto da Silva e do delegado Dr. Alberto Alves Moreira. Nas declarações, as duas irmãs afirmaram fazer parte de esquemas de fraudes e delatam familiares no mesmo sentido.

Ao tomarem conhecimento das declarações falsas em seus nomes, Isabel e Fernanda, através de advogados, informaram que não haviam prestado depoimento de acordo com o que estava escrito, disseram também que as assinaturas eram falsas, apresentaram laudo pericial nesse sentido, e afirmaram que elas sequer compareceram ao 48º DP.

Ouvido sobre os fatos, o escrivão Adécio afirmou que no dia 25 de outubro de 2019 ele estava de folga, e que o escrivão encarregado de tomar os depoimentos era ULISSES RAYMUNDO, porém, os termos tinham seu nome e sua assinatura, também falsificados. O delegado Dr. Alberto, afirmou que autorizou e presidiu a colheita de declarações de duas mulheres acompanhadas pelo advogado VANNIAS DA SILVA.

Disse ainda que o responsável por registrar as declarações e conferir os documentos de identidade dessas duas mulheres era ULISSES RAYMUNDO.

Há nos autos o laudo pericial nº 302.385/2020 (fls. 3686/3693), o qual atesta categoricamente que as assinaturas nos termos de declarações atribuídas a Adécio, Isabel e Fernanda são falsas.

No dia 31 de março de 2020, foram usados e juntados ao agravo de instrumento nº 2254353-11.2019.8.26.0000 os termos de declarações falsificados.

A parte responsável pelo uso dos documentos públicos falsos foi "Oliveira e Merqueades Ltda", comandada por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA e também, parte ativa no agravo de instrumento referido, contra "Bueno Empreendimentos Imobiliários S.A.".

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência ULISSES RAYMUNDO como incurso no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, VANNIAS DIAS DA SILVA como incurso no artigo 299, "caput", do Código Penal, e LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, como incurso no artigo 304, c.c. art.

299, "caput", ambos do Código Penal, e requeiro que, r. e autuada esta, se lhe instaure o competente processo penal, citando-se os denunciados para interrogatório, a fim de que, julgados, venham a ser condenados pelas infrações que cometeram, ouvindo-se, oportunamente, as pessoas adiante arroladas:[...]

A Corte de origem concluiu que (fls. 15-16):

[...]

Cumpra observar que a exordial acostada às fls. 06/08 descreveu o fato e suas circunstâncias de forma satisfatória, possibilitando a defesa da impetrante. Uma singela leitura do teor da inicial é suficiente a garantir a certeza de que os requisitos de ordem formal e material da acusação foram observados, com atenção aos dizeres do artigo 41, do Código de Processo Penal. Além disso, a prova produzida nos autos sob o manto do contraditório afasta essa alegação.

E ainda, como é cediço, a peça acusatória deve conter sucintamente a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, bem como o rol de testemunhas, reunindo, portanto, os elementos necessários a possibilitar aos denunciados o pelo conhecimento da acusação, de forma a permiti-lhes o exercício de sua ampla defesa, atendendo, destarte, as previsões do artigo 41 do Código de Processo Penal.

[...] De outro modo, o pretendido trancamento da ação penal exige-se a presença *prima facie* de prova incontroversa e líquida da injustiça da pretensão estatal de haver a punição do paciente, sendo inviável o exame do contingente probatório [...] No caso vertente, o que se

pretende, de forma transparente e indubitosa, é o exame antecipado do *meritum causae*, pulverizando, por antecipação, a pretensão do órgão da acusação ser objeto do contraditório.

II. Denúncia – aptidão formal

A defesa aduz que o paciente é parte ilegítima na ação penal, pois ele "nunca foi diretor, gerente, funcionário, sócio, acionista, administrador, preposto, procurador ou nada da Oliveira e Merqueades Ltda [...] ou da Vanorry Holding Emp. S. A." (fl. 5).

Acrescenta que a inicial acusatória atribui responsabilidade objetiva, além de ser inepta por não descrever que o acusado tinha ciência da falsidade ou de que ele "tenha apresentado o documento para os advogados" (fl. 7).

Argumenta ser a conduta atípica, porquanto os depoimentos prestados perante a autoridade policial não podem ser considerados "documentos para fins penais" (fl. 8).

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato caracterizadas na espécie.

A denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*. O legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao investigado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do réu.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o

exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, ambos do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

A inicial descreve haver o investigado feito uso dos documentos ideologicamente falsificados nos autos do Agravo de Instrumento n. 2254353- 11.2019.8.26.0000, por intermédio da sociedade empresária denominada Oliveira e Merqueades Ltda., por ele comandada e em litígio.

Ainda que de forma sucinta, a inicial apontou elementos mínimos de autoria e de materialidade delitivas suficientes à compreensão da conduta imputada e que permite o exercício da ampla defesa.

A alegação de que o paciente não tinha nenhuma relação com a empresa investigada, na hipótese, não é, neste momento processual, argumento suficiente para afastar, de forma categórica, a autoria delitiva. A peça acusatória empregou o termo "comandada" que, no contexto, abrange também a hipótese de eventual administrador de fato, ou seja, aquele que não consta dos atos constitutivos da sociedade empresária.

Revela-se prematura a discussão sobre a autenticidade ou a natureza jurídica das declarações prestadas perante a autoridade policial, em vista da possibilidade de aditamento da denúncia ou de recapitulação jurídica dos fatos imputados.

A título de esclarecimento, nesse ponto, destaco apenas que o documento

A título de esclarecimento, nesse ponto, destaco apenas que o documento supostamente falso, no caso dos autos, embora produzido[...] perante a autoridade policial, foi utilizado em processo de natureza cível, e não criminal. Assim, não haveria similitude fática com os precedentes indicados, que tratavam da hipótese de declarações falsas no âmbito de procedimento criminal.

Portanto, não identifico ilegalidade flagrante a ser sanada por esta Corte Superior neste momento e a cognição exaustiva quanto aos pontos invocados nesta impetração deve ser expressa ao final da instrução do processo.

Com essa decisão, ficam prejudicados os pedidos de reconsideração do indeferimento da liminar de fls. 450-459 (petição n. 00223961/2021) e de tutela provisória de fls.

460-463 (petição n. 00614251/2021).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem de habeas corpus**.

A decisão agravada comporta modificação.

Conforme destacado no *decisum* impugnado, o trancamento de ação penal em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

A defesa reitera que o paciente não tem nenhuma ligação formal ou informal com a sociedade empresária em litígio e que os referidos "documentos" foram apresentados pelo advogado daquela, sem que o investigado tivesse ciência da falsidade.

A teor do art. 41 do CPP, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Com efeito, o crime de uso de documento falso somente pode ser atribuído ao agente que tem ciência da falsidade. É preciso que a denúncia especifique o conhecimento dessa circunstância descrita no tipo penal, o que não ocorreu.

Na hipótese, o agravante foi denunciado por supostamente haver feito o uso de documentos ideologicamente falsificados nos autos do Agravado de Instrumento n. 2254353-11.2019.8.26.0000, por intermédio da sociedade empresária denominada Oliveira e Merqueades Ltda., por ele comandada e em litígio judicial.

O Ministério Público, por sua vez, não esclareceu, na inicial acusatória, a natureza da relação do acusado com a sociedade empresária, suposta beneficiária da falsificação, e nem descreveu, ainda que de forma mínima, a ciência do investigado quanto a falsidade do documento. Assim, é de se reconhecer a inépcia formal da denúncia, uma vez que não descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Em relação à necessidade de demonstração da prévia ciência da falsificação, cito o julgado a seguir:

[...]

2. A denúncia deve conter a descrição de fato criminoso e, sem

Superior Tribunal de Justiça

incursão nas várias teorias que procuram conceituar analiticamente o delito, pode-se afirmar que sua estrutura compreende uma conduta típica, antijurídica e culpável [...]

4. Para imputar a alguém o fato típico consistente no uso de documento falso, portanto, é necessário evidenciar que o agente tinha ciência da falsidade [...]

(HC n. 544.800/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/9/2021)

À vista do exposto, **dou provimento, em parte, ao agravo regimental, a fim de declarar a inépcia da denúncia, apenas em relação ao agravante, no Processo n. 1516672-58.2020.8.26.0050, sem prejuízo de que nova acusação seja oferecida, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 640.075 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0012913-2

Número de Origem:

15166725820208260050 22810157520208260000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIBELE BERENICE DE AMORIM

ADVOGADO : CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ EDUARDO A BOTTURA

OUTRO :
NOME : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

CORRÉU : ULISSES RAYMUNDO

CORRÉU : VANNIAS DIAS DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO A BOTTURA

ADVOGADO : CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443

OUTRO :
NOME : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024